

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
Faculdade de Direito



Trabalho de Conclusão de Curso

**Psicopatas: identificação e culpabilidade frente ao
Código Penal brasileiro**

Kleiton Ramalho Dias

Rio Grande – 2014.

Kleiton Ramalho Dias

Psicopatas: identificação e culpabilidade frente ao Código Penal brasileiro

Monografia apresentada perante Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da prof^a. Dr^a. Maria de Fátima Prado Gautério.

Rio Grande
2014

Resumo

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar a problemática dos psicopatas diante o Direito Penal brasileiro. Para tanto, em um primeiro momento trará a figura do psicopata, contando brevemente a origem e as nomenclaturas pelas quais já foi conhecido. Demonstrará a confusão criada pelas categorizações dos compêndios de diagnósticos psiquiátricos e quais são as reais características dos indivíduos que a possuem, e, ainda, a ferramenta utilizada para sua identificação além de tratar um pouco da raiz do problema. Posteriormente entrará na linha do Direito Penal, trazendo o conceito de culpabilidade, como são classificados os psicopatas e quais as sanções penais impostas a eles, falando então da pena restritiva de liberdade e da medida de segurança. Finalmente, trará alguns casos reais de psicopatas homicidas, que são os exemplos mais atenção parecem atrair por suas condutas terríveis.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	6
1. PSICOPATAS.....	8
1.1. Breve histórico do termo Psicopata.....	8
1.2. DSM e CID 10 x Psicopatía	12
1.3. Características do Psicopatas.....	15
<i>1.3.1. Nos Sentimentos e Relações:.....</i>	<i>15</i>
1.3.1.1. Eloquente e Superficial.....	15
1.3.1.2. Egocêntrico e Grandioso.....	15
1.3.1.3. Ausência de Remorso ou Culpa.....	16
1.3.1.4. Falta de Empatia.....	16
1.3.1.5. Enganador e Manipulador.....	17
1.3.1.6. Emoções Rasas.....	18
<i>1.3.2. Em Relação ao desvio social:.....</i>	<i>18</i>
1.3.2.1. Impulsivo.....	18
1.3.2.2. Fraco Controle do Comportamento.....	18
1.3.2.3. Necessidade de Excitação.....	19
1.3.2.4. Falta de Responsabilidade.....	19
1.3.2.5. Problemas de Comportamento Precoces.....	20
1.3.2.6. Comportamento Adulto Antissocial.....	20
1.4. A Identificação Técnica.....	21
1.5. Sementes do mal	24
2. O DIREITO PENAL E A PSICOPATIA.....	27
2.1. Culpabilidade.....	27
2.2. Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade.....	28
2.3. Penas Privativas de Liberdade	33
2.4. Medida de Segurança.....	37

2.5. Exame Criminológico.....	39
2.6. A psicopatia e a imputabilidade.....	41
2.7. Casos de Psicopatas Famosos.....	46
2.7.1. <i>Chico Picadinho</i>.....	46
2.7.2. <i>Champinha</i>.....	48
2.7.3. <i>Ted Bundy</i>.....	49
2.7.4. <i>O Palhaço Assassino</i>.....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo analisar de que forma a psicopatia é tratada no âmbito penal nacional atual. Para fazê-lo a modalidade de pesquisa utilizada foi a de consulta bibliográfica, a qual conta, infelizmente, com um acervo extremamente limitado, se formos levar em conta o tamanho do problema do qual tratamos e a necessidade de uma exploração mais detalhada em relação a ele em nosso país.

O interesse pelo tema surgiu durante o quarto ano do curso de Direito, com a disciplina de "Psicologia aplicada ao Direito", quando o ponto da aula em questão abordou os indivíduos dos quais tratamos nesse trabalho. Obviamente, o tópico não era um completo desconhecido uma vez que não raro escutamos a expressão "psicopata" em filmes, séries e nos meios de comunicação em geral, usualmente associado aos crimes mais terríveis dos quais existe a certa incredulidade quanto ao cometimento destes por uma pessoa "normal". Em se tratando do Direito Penal em si o assunto nunca foi abordado o que despertou ainda mais a curiosidade em relação a opinião que teriam os penalistas a respeito da psicopatia.

Os problemas apresentados, os quais, vale salientar, esse trabalho não visa solucionar, são: a maneira que o Direito Penal brasileiro trata esses agentes, a visão da psicologia a respeito, as discrepâncias entre os conceitos que a psicologia e o Direito tem respeito desses agente.

Com isso estruturamos o trabalho em duas partes, de forma que a primeira dedica-se exclusivamente aos conceitos trazidos pela psicologia e psiquiatria, com a evolução desde através dos anos e a "descoberta dos psicopatas", até a maneira como o tema é tratado atualmente, mostrando, inclusive, uma ferramenta de identificação que tem se mostrado muito eficiente nos países em que é utilizada.

Além disso discorreremos sobre as diversas características que compõem a psicopatia, conceituando cada uma delas e, assim, demonstrando de que forma funciona a mente do indivíduo portador da personalidade psicopática. Ao fim, mostra-se também que, diferente do que nos é trazido pelos compêndios de psiquiatria quanto aos transtornos que são tidos como sinônimo da psicopatia, esta segunda já pode ser um problema recorrente desde a mais tenra idade.

Na segunda parte trata-se dos conceitos que o Direito vem nos trazer, o uso tão restringido da psicopatia na esfera jurídica. Falaremos da pena restritiva de liberdade e também das medidas de segurança, desta forma, abrangente o âmbito da culpabilidade, e como o Direito, na doutrina e decisões tem classificado o psicopata. Por fim, ainda, relatarei casos de famosos psicopatas que ganharam destaque tanto nas notícias como, em alguns dos casos, cinema, tamanha a maldade em suas ações.

1. Psicopatas

Para a maior parte das pessoas talvez seja mais fácil acreditar que crimes horrendos são praticados, por que, de certa forma, os autores não tem controle de suas ações, por serem de fato, doentes mentais. Pesquisadores da área da saúde, entretanto, não usam o termo psicopata em vão, eles sabem que a psicopatia não quebra o contato dos indivíduos com a realidade nem os desorienta. Enquanto ilusões, alucinações e até mesmo angustias cercam a maior parte dos transtornos mentais, o psicopata é racional e consciente de suas atitudes e escolhas, sendo seu comportamento fruto delas.

Com isso, não pretende-se afirmar que todos os psicopatas são criminosos, ou que, de fato, cometem atos ilícitos, o que parece ser um erro de julgamento cometido até mesmo por especialistas, porém neste capítulo se fará uma breve análise da personalidade destes indivíduos, a fim de conhecê-los melhor.

1.1. Breve histórico do termo Psicopata

A utilização da expressão “psicopata” era recorrente no século XIX, na literatura médica, para se referir a doentes mentais de modo geral. Isso pode ser explicado pelo fato de que a palavra psicopata, nos é fornecida pelo grego, significa literalmente “doença mental / da mente”, sendo a junção de duas palavras: *psyche* “mente” e *pathos* “doença”.

Atualmente, a mídia sensacionalista, não nos auxilia muito no correto uso da expressão, ao utilizar-se do termo como sinônimo para “insano” ou “louco”. A psicopatia é dotada de características peculiares que a diferem da psicose ou esquizofrenia, por exemplo, o que a deixa bem distante do que poderia ser determinado como doença mental.

O Dicionário de Psicologia, da Associação Americana de Psicologia, define “psicopatia” como:

1. Termo antigo para um traço de personalidade marcado por egocentrismo, impulsividade e falta de emoções como culpa e remorso, que é particularmente prevalente entre os criminosos reincidentes diagnosticados com TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL;

2. Antigamente, qualquer transtorno psicológico ou doença mental..

Ainda hoje existe uma grande confusão no uso do termo psicopata, o que se deve, em parte, por essa antiga utilização do termo pela psiquiatria, descrevendo com ele TODOS os transtornos de personalidade, e outra por colocá-lo como sinônimo de transtorno de personalidade antissocial, como será visto em frente.

Embora aqueles tidos como psicopatas sejam propensos a mentiras, e concentrem uma carência de sentimentos de arrependimento e afetividade, sua inteligência e a percepção da realidade não são alterados, como no caso dos doentes mentais.

Deve-se esclarecer, também, que o termo psicopata, embora bastante disseminado atualmente, não é oficialmente utilizado por psicólogos e psiquiatras. O que gera grande confusão entre os profissionais da saúde e, em decorrência disso, aos operadores do direito. A culpa disso está diretamente ligada as classificações encontradas no DSM e no CID-10, as quais serão tratadas no próximo tópico.

Nestes compêndios de diagnósticos psiquiátricos a tendência é descrever indivíduos com inclinações para condutas ilícitas. Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.122) alertam que o transtorno não é sinônimo de criminalidade, podendo os indivíduos que o possuem vir a desenvolver um estilo de vida parasitário, tirando proveito dos outros em favor próprio, porém não infringindo, com isso, a lei.

É comum relacionar psicopatas com criminosos pois estes são os exemplos mais marcantes que temos desses indivíduos, principalmente na forma de *serial*

killers, o que também, não é sempre o caso de psicopatia. Contudo, quando algum tem inclinação ao crime, demonstram ser extremamente cruéis e violentos, mais que os assassinos comuns, devido as características próprias do transtorno.

Os psicopatas que estão entre nós, e que raramente são detectados, passam uma imagem de normalidade, muitas vezes “normal” demais, construída por um ritual social destituído de autenticidade - uma cópia superficial de uma personalidade (GARRIDO, 2011 , p.124).

Cleckley foi o primeiro a definir com clareza as características básicas da psicopatia como conhecemos hoje, embora, obviamente, antes dele descrevê-los já houvessem outros profissionais escrito sobre seus portadores. Entretanto, esses, utilizavam-se de outras denominações, e, não compreendiam todos os sintomas que hoje se conhecem, cabe destacar alguns deles:

Philippe Pinel, em 1801, chamava a psicopatia de “mania sem delírio” (*manie sans délire* no original). A descrição trazida pelo médico francês foi baseada na observação do comportamento de alguns de seus pacientes. Indivíduos que não tinham qualquer redução na razão ou no entendimento, apesar de apresentarem conduta violenta e impulsiva em diversos momentos, pareciam completamente cientes do que faziam nesses episódios (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p.338).

Benjamim Rush (1812) atribuía a uma fraqueza moral o comportamento dessas pessoas. Para o médico americano, o desajuste comportamental era fruto, portanto, de uma desordem de caráter moral, sendo os indivíduos descritos por ele, dissimulados e extremamente persuasivos (ABREU, 2013, p.14).

O psiquiatra britânico James Cowles Prichard (1835) idealizou o termo “insanidade moral”. Com ele, descrevia pessoas que, embora adotassem atitudes sem qualquer limite quanto a moral, mantinham suas capacidades intelectivas intactas. Concordava, em parte, com o conceito trazido por Pinel (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.31).

No ano de 1891, Julius Ludwig Koch apresentou, em sua obra intitulada "As Inferioridades Psicopáticas", o termo "psicopático". É verdade que o psiquiatra alemão não foi o primeiro a utilizar a expressão, porém a descrição contida em seu

trabalho era a mais próxima da que temos nos dias de hoje (HENRIQUES, 2009, p.287).

Outro representante da escola de psiquiatria alemã, Emil Kraepelin, em 1904 usou a expressão personalidade psicopática. Fazia uso do termo porém para aludir aos mais diversos portadores de doenças mentais, era então, usado para se endereçar as condições clínicas crônicas e constitucionais de origem (ABREU, 2013, p.17).

O psiquiatra alemão Karl Birnbaum, no ano de 1909, defendeu o termo “sociopático”. Ressaltava, em sua identificação, a origem de muitos transtornos mentais nos elementos socioambientais (ABREU, 2013, p.18).

Kurt Schneider (1923), também psiquiatra alemão, considerava a personalidade psicopática como uma variação da “normal”. O distúrbio poderia, em sua visão, tanto pender para o lado negativo (antissocial), quanto para o lado positivo (genialidade) (HENRIQUES, 2009, p.228).

Porém é inegável que os pesquisadores atuais devem suas pesquisas a Hervey Cleckley, que, com o seu livro *the mask of sanity*, na primeira publicação em 1941, finalmente conseguiu descrever aqueles que, por seu comportamento antissocial sem motivação estavam causando um grande problema social. Para isso valia-se de 16 critérios: (1) Inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional; (2) Ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; (3) Encantamento exterior (charme superior) e boa inteligência; (4) Egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor; (5) Pobreza de reações afetivas importantes; (6) Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; (7) Falta de sentimento de culpa e vergonha; (8) Não ser merecedor (indigno) de confiança / falta de confiabilidade; (9) Mentira e insinceridade; (10) Perda específica de intuição; (11) Incapacidade para seguir planos de vida; (12) Conduta anti-social sem aparente remorso; (13) Ameaças de suicídio raramente cumpridas; (14) Capacidade de *insights* insuficiente e falta de capacidade de aprender com a experiência vivida; (15) Irresponsabilidade nas relações interpessoais; (16) Comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas) (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.34 – 35).

Chegando então, finalmente, ao canadense Robert D. Hare, que, sob influência direta de Cleckley desenvolveu no ano de 1980 a primeira versão de sua tão famosa *Psychopathy Checklist*, que, devido a importância e relevância, será tratada em um tópico próprio, bem como as características pelas quais ele descreve o comportamento desses indivíduos.

1.2. DSM e CID 10 x Psicopatia

O CID-10 e o DSM-V, nos trazem uma nomenclatura diferenciada, o primeiro, se refere aos psicopatas como portadores de Transtorno de Personalidade Dissocial, enquanto o segundo chama de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Embora por muitos autores eles sejam tratados como sinônimos de psicopatia, a crítica feita em relação as definições abarcadas por esses compêndios é dada no que tange as características que eles apresentam para descrever esses indivíduos. (ABREU, 2013, p.3)

O Primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (do inglês, *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), ou ainda, DSM-I foi publicada em 1952, e com ele trouxe o termo Distúrbio Sociopático de Personalidade. Na época em questão era de praxe a utilização de sociopatas e psicopatas como sinônimos, embora também houvessem aqueles que consideravam a primeira uma espécie de ramificação da segunda (SHINE, 2010, p.20).

O livro *The Mask of Sanity*, de Hervey Cleckley (1941) apresentou uma significativa influência na segunda edição do Manual. As descrições do psicopata em seu livro fez com que no ano de 1968, com o DSM-II, e agora utilizando-se de Personalidade Antissocial, a classificação englobasse mais das características da personalidade, mostrando também que a conduta criminosa e transgressiva dos indivíduos poderia estar presente, mas em caráter secundário (SHINE, 2010, p.21-22).

A terceira edição só viria a ser lançada em 1980, e com o DSM-III mais uma mudança foi acrescida na nomenclatura, agora passando a se chamar Transtorno de Personalidade Antissocial. Porém esta não foi a única alteração, o cerne dado a

personalidade na edição anterior, foi redirecionado para a violação das normas, o que fez com que o Manual se distanciasse um bocado daquilo que era considerado psicopata, ampliando o conceito para toda sorte de Transtornos Antissociais que tivessem comportamento transgressivo dentre suas características (SHINE, 2010, p.23).

“A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A psicopatia, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas.” (HARE, 2013, p.40)

A revisão, feita em 1987 DSM-III-R, continuou na mesma caminho embora tenha trazido antecedentes da infância entre suas particularidades.

O DSM-IV, 1995, continuou com a terminologia anterior e somou o Transtorno de Personalidade Dissocial, a Psicopatia e a Sociopatia como sendo todos sinônimos.

Cinco anos depois do lançamento da quarta edição a obra foi revisada, DSM-IV-TR, em 2000. Vale salientar que o Transtorno de Personalidade Antissocial é o único dos transtornos que não pode ser diagnosticado antes dos 18 anos de idade.

No DSM-V, de 2013, nada foi alterado no tocante ao Transtorno de Personalidade Antissocial apresentado no DSM anterior.

Existe um motivo pelo qual muitas vezes encontramos o Transtorno de Personalidade Antissocial sendo usado como sinônimo de psicopatia, este último não é utilizado oficialmente pela psiquiatria e psicologia. Nisto, então, o DSM só fez ajudar ainda mais na confusão, uma vez que assim os trata em todas as versões posteriores ao ano de 1968.

Para Garrido (2011, p.90) o que ele descreve como Transtorno de Personalidade Antissocial nada mais é do que o delinquente habitual, qual seja, aquelas pessoas que tem um passado repleto de atos delituosos, que vivem em um ambiente marginalizado e que o padrão de desrespeito aos direitos alheios culminam na pratica dos delitos.

O problema trazido nisso é que as características apresentadas no DSM descrevem apenas a parte comportamental da psicopatia, deixando de fora as partes mais importantes da personalidade descritas por Hare. O que aparentemente não foi levado em conta é que nem todos os psicopatas são delinquentes, o que faz com que esses nunca apresentem o que é necessário para serem diagnosticados com o Transtorno de Personalidade Antissocial, porém seriam perfeitamente enquadrados como psicopatas.

“(…) existe um considerável número de pesquisas no diagnóstico de comorbidade entre psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial. Essas pesquisas têm mostrado que muitos casos de psicopatia diagnosticados na prisão ou em outras situações forenses preencheriam os critérios diagnósticos para Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas somente cerca da metade desses casos de Transtorno de Personalidade Antissocial preencheria os critérios para psicopatia.” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.91)

O problema central do DSM atual é o foco do Transtorno Antissocial de Personalidade ser dado ao comportamento social, enquanto a psicopatia em si está mais fortemente ligada a traços de personalidade, considerado por alguns especialistas no assunto, como Hare, um tanto quanto prejudicial para aqueles que tem de tratar destes indivíduos.

A Organização Mundial de Saúde – em seu CID 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) – chama a psicopatia de Personalidade Antissocial ou Dissocial. Porém enfrenta os mesmo problema do DSM, na sua descrição não embarca somente os psicopatas, mas criminosos normais (ABREU, 2013, p.79).

Os critérios para a identificação do Transtorno Antissocial apresentados pelo CID-10, afirma Morana (2013, p.33), podem tanto apontar psicopatia quanto condições mais tênues do comportamento antissocial, que não necessariamente são psicopatas.

O que isso nos mostra é que os órgãos que deveriam ser os principais responsáveis pela identificação e classificação estão longe de chegar a um consenso com os especialistas da área, causando com isso, não só um atraso no possível desenvolvimento de um tratamento eficaz para a psicopatia, como também fomentam a descrença quanto a existência dela.

1.3. Características do Psicopatas

Embora Ana Maria Beatriz Barbosa Silva, Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo, Michele de Abreu e Vicente Garrido tenham em suas obras visões diferenciadas sob alguns aspectos da psicopatia, quanto as características dela, todos concordam que Hare desempenhou um excelente trabalho apresentando uma lista de sintomas, baseado nos estudos de Cleckley. As descrições a seguir retratam os sentimentos e o comportamento desses indivíduos.

Deve-se deixar claro que muitos criminosos podem apresentar algumas das características aqui dispostas, entretanto o psicopata apresenta todas elas, em um nível maior ou menor.

1.3.1. Nos Sentimentos e Relações:

1.3.1.1. Eloquente e Superficial

Tem adoração por contar histórias de caráter improvável, que, entretanto, parecem convincentes, como não se preocupam em serem descobertos, quando o interlocutor percebe que não passa de conversa fiada, sem nenhuma espécie de rubor, continuam seu relato ou mudam de assunto, prosseguindo a conversa (GARRIDO, 2011, p.37).

Demonstram tanta segurança no que falam que podem se fazer passar por profissionais das mais variadas áreas. Porém esses conhecimentos que parecem possuir são, em sua maioria, rasos, podendo impressionar um leigo porém não um especialista no tópico.

1.3.1.2. Egocêntrico e Grandioso

Possuem um sentimento de superioridade em relação aos outros fora do normal, assim, não acreditam que devam ser obrigados a cumprir as regras destinadas ao indivíduos comuns, vivem por suas próprias. Em sua visão, as opiniões de outras pessoas não tem valor. Se veem com um valor e importância de tal forma exagerado que os fazem constantemente portarem-se com arrogância e vaidade. Creem ter aptidões que os levarão ao sucesso... infelizmente este, se alcançado, é sempre a custa do prejuízo de outros (HARE, 2013, p.53-54).

1.3.1.3. Ausência de Remorso ou Culpa

Trata-se de uma das características mais frisadas pelos pesquisadores. Não encontram motivos para se preocupar ou se arrepender de suas “más ações”, sejam elas de maior ou menor gravidade. Porém aprendem rapidamente a importância da palavra remorso, principalmente quando encarcerados. Tendem a utilizar o termo quando questionados como se sentem em relação ao crime praticado por eles, porém, por não entenderem o sentimento em si, logo podem vir a se contradizer, se indagados de forma diferente.

Abreu (2013, p.38) ainda coloca: “Importante destacar que a ausência de remorso e culpa está associada com uma notória habilidade de racionalizar e assim safar-se da responsabilidade de suas ações.” Apresentam sempre uma explicação para suas atitudes, ou as negam em sua integralidade. Múltiplas personalidades, insanidade temporária, perda de memória, são alguns dos muitos subterfúgios apresentados por eles em interrogatórios para justificar suas condutas.

Hare (2013, p.58) também afirma que “Embora, às vezes, o psicopata admita ter realizado os atos atribuídos a ele, costuma minimizar ou até negar as consequências que tais atos causaram aos outros.” Em uma desvirtuação bizarra, podem ainda considerar que, no fim, as vítimas são eles mesmos.

1.3.1.4. Falta de Empatia

Esta característica é outra que tem grande importância visto que é um fator de relevante influência em algumas das outras.

“Certa vez, entrevistei um jovem que havia ferido gravemente um trabalhador, para roubá-lo, e lhe perguntei o que estava pensando e sentindo imediatamente antes de realizar o delito. Depois de várias explicações, terminou dizendo que não podia sentir nada se tinha de ser capaz de cometer o assalto. Esse rapaz necessitava bloquear o sentimento natural de preocupar-se com o outro, mas os psicopatas não precisam desse esforço, já que não possuem tal habilidade.” (GARRIDO, 2011, p.40)

Os sentimentos de terceiros não despertam seu interesse. As pessoas são vistas por eles quase como meros objetos, que podem ser utilizadas para alcançar algum benefício e nada mais.

Essa falta de empatia não se restringe a desconhecidos, os próprios familiares não estão alheios a indiferença sentimental dos psicopatas. Quando parecem estabelecer laços familiares, com esposa e filhos, estes tem uma natureza mais semelhante a de posse, de um pertence, como bens de seu domínio (HARE, 2013, p.59).

1.3.1.5. Enganador e Manipulador

Alguns pesquisadores concordam que os psicopatas sentem prazer em contar suas mentiras. Frutos de uma imaginação dedicada especialmente a elas, não se intimidam quando o quesito é esculpir os fatos ao redor de suas histórias de forma que se moldem a seus relatos (HARE, 2013, p.60).

Mesmo que o mais comum seja que os receptores sejam convencidos e venham a ser manipulados, os psicopatas não se acanham em mentir mesmo sabendo que os ouvintes conhecem a verdade sobre os fatos. Geralmente conseguem, assim, dentro das instituições correccionais, passar uma imagem de que estão dispostos a serem reabilitados.

Esta capacidade de iludir as pessoas faz que o psicopata venha facilmente a realizar desfalques, falsificações e fraudes de toda ordem.

1.3.1.6. Emoções Rasas

Médicos se referem as emoções dos psicopatas como simples proto-emoções, respostas primitivas de menor intensidade que as normais.

Hare (2013, p.67) afirma que “As vezes, eles dizem experimentar emoções fortes, mas são incapazes de descrever as sutilezas dos vários estados emocionais. Por exemplo, igualam amor e impulso sexual, tristeza e frustração, raiva e irritação.”

Enquanto para alguém considerado “normal” o sentimento de medo, por exemplo, pode de certa forma funcionar como um inibidor de determinada conduta, os psicopatas não apresentam nenhuma reação biológica ou psicológica a essa emoção tão bem conhecida por nós. Este pode ser o motivo pelo qual eles não aprendem com os erros, por não temerem as consequências atreladas a voltar a cometê-los (GARRIDO, 2011, p.43).

Eles podem reconhecer algumas emoções e até mesmo emular um comportamento sentimental em algum nível, porém, outras que exigem uma maior sensibilidade para serem percebidas, parecem ser um completo mistério para eles.

1.3.2. Em Relação ao desvio social:

1.3.2.1. Impulsivo

A constante busca pelo prazer e ou satisfação imediata faz com que vivam apenas “o momento”. Por esse motivo abandonam as família ou seus trabalhos, levando tudo de valor que podem consigo (HARE, 2013, p.71). Obviamente não se descarta que “há psicopatas que tem mais autocontrole e são mais brilhantes – em geral aqueles que são fruto de um ambiente com instrução”. (GARRIDO, 2011, p.22) Sabendo, estes, esperar um pouco mais, pelo momento certo para agir.

1.3.2.2. Fraco Controle do Comportamento

Ao passo que, para o indivíduo comum inibir seu comportamento é bastante simples, o psicopata tende a ser demasiado reativo, podendo usar violência, física ou verbal, como resposta ao menor desagrado. Esses rompantes de “raiva” tão rapidamente como se iniciam, tem seu fim, e ele se comporta como se nada de anormal tivesse ocorrido.

Embora nessas breves “explosões” seu comportamento fique mais agressivo, em momento algum ele perde o controle de suas ações, não “perdem a cabeça”, como seria de se esperar em situações de fúria. Abreu (2013, p.46) complementa: “A deficiência no seu poder de autocontrole não lhe retira a consciência dos atos praticados. Mesmo agindo com frieza e violência, são incapazes de vivenciar a verdadeira emoção consequente da sua conduta.”

Para eles, respostas agressivas são uma reação natural a provocações, não vendo problema algum com elas.

1.3.2.3. Necessidade de Excitação

A busca constante por excitação faz com que o psicopata não consiga viver na rotina, em um ambiente monótono, muitas vezes podem infringir lei na busca pela excitação. Essa aversão ao rotineiro é o motivo pelo qual não conseguem manter empregos ou relacionamentos duradouros. O uso de drogas é uma das saídas que encontram em busca de um estímulo (SILVA, 2008, p.85).

1.3.2.4. Falta de Responsabilidade

A falta de responsabilidade não é restrita a nenhuma área específica da vida deles, os psicopatas são incapazes de se comprometerem com qualquer espécie de obrigação. Se o fazem, é por terem algum interesse de ganho pessoal com isso (SILVA, 2008, p.86).

No meio prisional, sob a vista das autoridades, agem como prisioneiros modelos, porém quando não supervisionados podem provocar desordens e até mesmo ensejar uma rebelião.

“Com frequência, os psicopatas são hábeis em convencer os outros – 'Eu aprendi minha lição'; 'Você tem a minha palavra de que isso não vai acontecer de novo'; 'Isso tudo foi um grande mal-entendido'; 'Pode confiar em mim'. Eles têm praticamente o mesmo êxito quando tentam convencer o sistema de justiça criminal de que estão bem-intencionados e são confiáveis. Embora consigam manejar bem a situação e obter a liberdade condicional, a suspensão da sentença ou a soltura antecipada da prisão, simplesmente ignoram as condições impostas pelo tribunal.” (HARE, 2013, p.78)

São indiferentes ao bem estar dos parceiros, filhos, familiares em geral, amigos ou desconhecidos. Usam os recursos financeiros destes para resolver seus problemas sem titubear, aqueles que lhe dão uma oportunidade, não raro, acabam sem nada.

1.3.2.5. Problemas de Comportamento Precoces

Os problemas comportamentais dos psicopatas começam a se manifestar desde cedo, na lista de condutas a serem observadas estão: mentiras persistentes; fraudes; roubos; incêndios criminosos; vadiagem; perturbação de aulas na escola; abuso de substâncias; vandalismo; violência; *bullying*; fuga e; sexualidade precoce (HARE, 2013, p.79).

Entretanto não é por apresentar alguns desses comportamento que deve-se considerar um criança como um futuro psicopata, compreende-se aqui a execução reiterada dessas ações, e não comportamentos isolados dessas práticas, sendo a crueldade contra animais e até mesmo outras crianças, as mais preocupantes.

1.3.2.6. Comportamento Adulto Antissocial

Não necessariamente por apresentarem um comportamento antissocial os psicopatas tem problemas com as leis, não raramente, não entram no radar das autoridades. Podem agir de forma que cometam atos que seriam considerado antiéticos, imorais e, em geral, prejudicial aos demais (GARRIDO, 2011, p.49).

Geralmente, quando se dedicam a prática de crimes possuem uma grande versatilidade. Não se “especializando” particularmente em nenhuma área de atividade ilícita, suas violações da lei são mais variadas e frequentes que as dos criminosos comuns.

1.4. A Identificação Técnica

Baseado no trabalho desenvolvido por Hervey Cleckley em *The Mask of Sanity* e com mais de 25 anos de pesquisa com populações prisionais, Robert Hare desenvolveu a *Psychopathy Checklist* (PCL) em 1980, a aperfeiçoando no ano de 1991 com o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R). Elaborou sua ferramenta de identificação de psicopatas em forma de entrevista, que contempla vinte itens baseados nas dezesseis características que definem o psicopatia.

Diversos especialistas concordam, e a larga escala de traduções do mundo comprova, que este se trata, atualmente, do procedimento que mais condições apresenta de identificar a psicopatia nas populações carcerárias, não permitindo, no entanto, o diagnóstico clínico. EUA, Austrália, Nova Zelândia, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Finlândia e Alemanha (MORANA, 2004, p.144), são alguns dos países que se beneficiam com a utilização da criação de Hare.

A pontuação varia de 0 à 2 em cada um dos itens podendo o resultado final ser de 0 a 40, quanto mais alto for, maior a periculosidade do sujeito e, portanto, maiores as chances de reincidência criminal do apenado.

Abaixo de 20 - não-psicopatas

Entre 20 e 29 - psicopatas moderados

Pontuação de 30 ou mais – psicopatas

Divide-se em dois fatores: o primeiro engloba a pontuação 0 - 16, tendo a intenção de identificar os traços da personalidade psicopática no entrevistado, o segundo, que abrange de 0 - 18, tem como objeto explorar o prisma comportamental do agente, e, ainda, os último 4 pontos tem relação com promiscuidade, frequência de relacionamentos e, por fim, versatilidade criminal.

A diferença entre a alta pontuação nos diferentes fatores é a seguinte, no fator 1, o qual trata diretamente da personalidade em relação ao caráter, dificultaria mais uma reabilitação, enquanto que uma pontuação alta no fator 2, sendo o que designa o comportamento antissocial em si, teria mais propensão a ser tratável com medicamentos.

“A escala do Hare PCL-R - *Psychopatic Chechlist Revised* - vem preencher essa dificuldade diagnóstica. Permite, através de um ponto de corte determinado, a identificação de características de personalidade compatíveis com o conceito de psicopatia, características essas entendidas como condições mórbidas que pressupõem comportamento anti-social destrutivo e elevada tendência à reincidência delitiva. Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos anti-sociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência.” (MORANA, 2003, p. 35)

Com a autorização de Hare, Hilda Clotilde Penteadó Morana, com o auxílio da psicóloga Lilian Pasqualini Casado, foi a responsável pela tradução para o português do PCL-R, e da adaptação para o Brasil, tendo em vista a inexistência de exame padronizado para a avaliação da personalidade no nosso Sistema Penitenciário.

A validação da ferramenta para o Brasil foi feita com a identificação do ponto de corte deste com a ajuda da Prova de Rorschach¹. A dificuldade na aplicação desta última, visto que exige grande experiência, adquirida somente com anos de prática, foi o que inicialmente fez com que a pesquisadora, depois de tentativas com

1 Elaborada por Hermann Rorschach em 1921, consiste de 10 lâminas com borrões de tinta que obedecem a características específicas quanto à proporção, angularidade, luminosidade, equilíbrio espacial, cores e pregnância formal. A Prova de Rorschach avalia a dinâmica de personalidade particular a cada pessoa, não se deseja, a partir de seus dados, atribuir um diagnóstico psiquiátrico. Pretende-se, no entanto, contextualizar os distúrbios psíquicos, compreender o valor e o significado de um sintoma clínico e orientar para o tratamento mais adequado. (Fonte: <http://www.rorschach.com.br/prova-de-rorschach.php> / acesso: 29 de agosto de 2014)

vários instrumentos de avaliação dos transtornos da personalidade, finalmente chegasse ao PCL-R.

Sua pesquisa reuniu 86 pessoas, das quais 33 foram diagnosticadas com Transtorno Global da Personalidade (TG) sendo aqui a personalidade psicopática, 23 com Transtorno Parcial da Personalidade (TP), retratados como tendo traços anormais de caráter, e ainda, 30 não criminoso, usados no estudo como grupo de controle. Ambos os transtornos indicados se enquadram no diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, dos códigos de classificação.

“No caso do TG, o dinamismo anômalo evidenciou ser mais extenso, envolvendo de modo tão amplo a vida psíquica, que esta condição assume importância particular para a Psiquiatria Forense, em especial pelo fato de apresentar ampla insensibilidade afetiva o que dificultaria os processos de reabilitação.” (MORANA, 2004, p.112)

Morana adaptou para sua pesquisa a tabela de pontuação original, colocando o escore entre 12 e 23 pontos para o TP (não psicopatas) e de 23 a 40 o TG (psicopatas), nesta incluindo os moderados da pontuação original. O valor do ponto de corte definido por Hare é superior para não diagnosticar alguém erroneamente como psicopata. A pontuação menor no estudo de Morana é exclusivamente para avaliar a periculosidade "em uma população definida e com características próprias", não possuindo valor fora do contexto de seu trabalho (MORANA, 2004, p.125).

O resultado dessa pesquisa, baseada na Prova de Rorschach, e outros procedimentos clínicos utilizados, obteve resultado acima de 23 pontos na escala Hare para os indivíduos com Transtorno Global da Personalidade - o que os faz corresponder aos psicopatas, tendo sido o ponto de corte 84,8%. No Transtorno Parcial de Personalidade, 100% dos casos obtiveram resultado inferior a 23, tornando o Transtorno Parcial da Personalidade aquilo que Hare classifica como não-psicopatas (MORANA, 2004, p.119).

Morana demonstrou, assim, que a população criminal descrita por ela como TG (psicopatas) mostrou um nível de reincidência de 39,39% enquanto que aqueles caracterizados como TP (não psicopatas) foi de apenas 8,69%. A reincidência dos psicopatas foi quatro vezes maior. (MORANA, 2004, p.117) Chegou-se, com isso, a conclusão, que a Prova de Rorschach e o PCL-R são instrumentos eficazes na avaliação da psicopatia e reincidência. Isso faria da escala Hare, então, uma

importante ferramenta de consulta para a concessão de benefícios penitenciários aos apenados.

1.5. Sementes do mal

Não se pode falar em diagnóstico de psicopatia em crianças, ou melhor, não é possível qualificá-las com Transtorno de Personalidade Antissocial, devido a isso ser um dos requisitos para o diagnóstico ser realizado é ter 18 anos de idade. Pois, como visto anteriormente, DSM não contempla a psicopatia, não sendo esse sinônimo do Transtorno apresentado no Manual.

O DSM V apresenta três diferentes categorias de Transtornos manifestados em crianças, são eles:

- Transtorno de Déficit de Atenção / Hiperatividade;
- Transtorno de Conduta;
- Transtorno Desafiador de Oposição.

O problema é que nenhum destes diagnósticos se encaixa por completo na designação da psicopatia. O Transtorno de Conduta seria o que mais se aproxima, entretanto deixa diversos traços importantes de fora, como a falta de empatia, culpa e remorso.

Adultos psicopatas provavelmente, em sua maioria, atendiam aos critérios do transtorno de conduta quando jovens – mas não funciona com o oposto, a maioria das crianças com esse transtorno não se tornam psicopatas. (HARE, 2013, p.167)

Robert Hare e sua equipe realizaram uma experiência onde jovens transgressores, com idades variando de 13 a 18, foram submetidos a uma versão da sua *Psychopathy Checklist*, a *Youth Version* (PCL:YV). O resultado foi que, além de 25% dos jovens atenderem aos critérios da psicopatia, a pontuação média alcançada por eles superava a de populações criminosas adultas. O jovem com a maior pontuação foi, surpreendentemente, um dos participantes de apenas 13 anos de idade (HARE, 2013, p.169).

Uma versão brasileira do instrumento já existe e conta com a tradução e adaptação do Dr. Gabriel Chittó Gauer, devidamente autorizado pelo *Multhi Health System*, que é quem detém os direitos autorais da ferramenta.

Esta versão do *checklist* visa analisar jovens entre 12 e 18 anos que apresentem alguma espécie de desacordo com a lei. Diferentemente do PCL-R, neste não existe um ponto de corte que diga que resultado superior a algum número seja determinando para um adolescente crescer e ser um psicopata, o cérebro desses jovens, por estar em desenvolvimento, pode com o amadurecimento, não levar as características para a idade adulta. É dividida quatro fatores: interpessoal, afetivo, comportamental e antissocial. Uma vez que muitas das características apresentadas neles são atitudes naturais da adolescência, deve-se tomar um cuidado redobrado para não confundi-las com o comportamento normal de jovens nessa faixa etária.

Os valores que nos são passados na infância podem estar diretamente ligados ao comportamentos psicopático adulto, é o que acreditam especialistas como Vicente Garrido (2011, p.87). A socialização é o que molda o nosso caráter e, portanto, a personalidade.

Crianças podem nascer de forma que seu sistema nervoso tenha certa dificuldade em perceber emoções, uma criação anormalmente boa pode fazer com que desenvolva isso melhor, enquanto que a mesma criança, em um ambiente onde sofre abusos, ou desleixo por parte dos pais quanto a educação, ou mesmo ainda, tenha o potencial genético seja de tal forma superior a qualquer força contrária, fazem com que a genética fale mais alto podendo, então, ocasionar o comportamento do qual tratamos nesse trabalho.

“Enquanto alguns afirmam que a psicopatia resulta de dificuldades no estabelecimento de laços na infância, eu inverto o argumento: em algumas crianças, a própria impossibilidade de estabelecer laços é um sintoma da psicopatia. Provavelmente, essas crianças não têm capacidade de criar laços imediatos e essa falta de ligações é muito mais um resultado, e não a causa, da psicopatia.” (HARE, 2013, p.180)

Hare defende a teoria composta da união de: fatores genéticos, o funcionamento do cérebro, somado a estrutura da personalidade a partir das bases biológicas, assim o modo pelo qual o indivíduo interage com o ambiente social e a

maneira com que ele responde as suas experiências cotidianas vão moldá-lo, seja de maneira positiva, seja negativa. Embora a criação ou experiências infantis não sejam o que “cria” o psicopata, para Hare, elas desempenham um papel crucial na maneira como o transtorno evolui e se manifesta no comportamento futuro.

Hare (2013, p.181) afirma, ainda, que os fatores sociais e a criação embora ajudem a modelar a “expressão” do transtorno, nada podem fazer quanto a incapacidade do indivíduo sentir empatia ou desenvolver uma consciência. Sua pesquisa atestou que, a qualidade de vida familiar se demonstra muito menos influente sobre a posterior criminalidade em infratores psicopatas do que em indivíduos não psicopatas.

Alguns dos dados:

- Em ambos os casos, os criminosos em sua maioria são parte de famílias marcadas por algum problema.
- A qualidade da formação familiar se mostrou grande relação tanto com a gravidade quanto com a idade em que surgiram as primeiras atividades criminosas:
- Nos indivíduos não psicopatas, 15 anos era média de idade em que, os membros de famílias problemáticas, cometiam os primeiros atos ilícitos, esse número subia para 24 anos, nos casos de famílias mais estáveis. Independentemente do tipo família, foi demonstrado que os psicopatas tinha sua primeira aparição pelos tribunais por volta dos 14 anos de idade.
- Constatou-se porém que, transgressões violentas se faziam mais comuns nos psicopatas vindos de famílias instáveis do que daqueles originários de famílias estáveis. Contudo, em relação aos demais criminosos, a criação pouco efeito tinha quanto ao grau de violência nos crimes cometidos.

2. O Direito Penal e a psicopatia

O objetivo do Direito Penal é, não só, regular as infrações de natureza penal, como instaurar as sanções equivalentes aqueles que venham a cometê-las. Cabe aos operadores do direito a interpretação da norma legal de forma que, assim fazendo, a lei seja aplicada de maneira que beneficie a sociedade como um todo, restringindo os direitos daqueles que a infringem.

Este capítulo dedica-se, portanto, a tratar da matéria penal e de como o psicopata, visto no capítulo primeiro, se enquadra nela, posto que ele se difere, em muito, dos criminosos comuns em termos de comportamento e, principalmente, personalidade.

2.1. Culpabilidade

André Estefan (2010, p.259) diz que culpabilidade se trata do “juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico”. Existe certa divergência doutrinária quanto a culpabilidade ser um requisito do crime ou pressuposto para que seja aplicada a pena. A culpabilidade, para Nucci (2011, p.304) e Bitencourt (2012, p.428) é fundamento e limite da pena e não pressuposto dela, pois nos dá a razão de aplicá-la, Capez (2011, p.323) defende a corrente contrária.

"A culpabilidade, pois, deve ser um juízo de censura voltado ao fato cometido por imputável, que tem consciência potencial da ilicitude e, dentro

do seu livre-arbítrio (critério da realidade), perfeitamente verificável, opte pelo caminho do injusto sem qualquer razão plausível a tanto." (NUCCI, 2011, p.304)

Nucci divide, ainda, a culpabilidade em formal e material:

A formal, é descrita por ele como "a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam", nos casos que existam os pressupostos da culpabilidade.

A material é a que, de fato, serve para fundamentar a pena, uma vez que pode ser pontuada como a ação típica e antijurídica praticada pelo agente, que, tendo a possibilidade de agir em conformidade com a lei, decide fazer o contrário.

A teoria adotada pelo nosso código é a chamada teoria limitada da culpabilidade e abrange três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Entretanto para os fins que se destinam este trabalho o primeiro deles é que vai ser motivo de análise.

2.2. Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade

O Título III - Da Imputabilidade Penal - do Código Penal brasileiro vigente, nos artigos 26 à 28, dispõe sobre a previsão da inimputabilidade, nos dando o conceito de imputabilidade por eliminação, uma vez que neles estão dispostos as causas de seu afastamento.

A imputabilidade é a capacidade de ser culpável, pode ser definida pela aptidão do indivíduo de, não só compreender o cunho ilícito do fato, a chamada capacidade intelectual, como de ajustar seu comportamento conforme esse juízo, capacidade volitiva. Portanto não pode ser considerado imputável aquele que pratica ato antijurídico sem que tenha condições mentais de compreender a ilicitude deles. Considera-se, ainda, como uma característica da conduta, desta forma, existe a necessidade de que todo o delito seja avaliado individualmente no que diz respeito a culpabilidade (ZAFFARONI, 2011, p.534).

Faz-se importante dizer que imputabilidade penal e responsabilidade jurídico-penal tem diferentes significados. A segunda não tem relação com compreensão e autodeterminação, mas sim as implicações que decorrem da infração penal cometida (ESTEFAN, 2010, p.261). Mesmo o inimputável é juridicamente responsável, e, assim sendo, será sujeito a uma sanção, no caso, medida de segurança.

A imputabilidade penal, como ensina Nucci (2011, p.306) ,é "o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento". Fala-se da necessidade do binômio sanidade mental e maturidade.

São excludentes da imputabilidade:

- Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CP, art. 26²)

Existem certas doenças mentais em que a capacidade psíquica é de tal forma prejudicada que a imputabilidade abrange qualquer das ações do agente, mas essa não é a verdade para todos os casos, portanto não se pode presumir que a doença mental torna o indivíduo automaticamente inimputável. (ZAFFARONI, 2011, p.543)

Nos casos em que o agente não possui mentalidade desenvolvida ou são o suficiente para diferenciar a escolha certa da errada a tendência é que ele volte a repetir sua ação reiteradamente, porém justamente por não ter a capacidade de fazer a diferenciação necessária, não pode sofrer juízo de culpabilidade. Portanto não pode por isso ser considerada criminosa a sua ação. (NUCCI, 2011, p.307)

Em qualquer caso em que se ache em dúvida quanto a higidez mental do agente o juiz deve determinar que se instaure um incidente de insanidade mental (CPP, art. 149 à 152). A perícia psiquiátrica, então, vai investigar se existe doença ou retardo mental. Não obrigando que o juiz decida de acordo com o resultado (CPP, art. 155 caput e art. 182).

2 Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Estefan (2010, p.263-264) O perito pode chegar a 5 conclusões diferentes em relação ao agente, são elas:

- Não possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado – Caso em que considera-o imputável;
- Possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, entretanto, no momento da conduta, tanto sua capacidade de entendimento quanto de autodeterminação não foram interferidas pela moléstia – Novamente, considera-se imputável;
- Possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e, por esse motivo, no momento do fato, foi inteiramente suprida a sua capacidade de entendimento ou autodeterminação - Considerando o agente como inimputável, sendo ele sujeito a medida de segurança.
- Possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e teve, no momento do fato em questão, diminuída a sua capacidade de entendimento ou autodeterminação – Fazendo jus a semi-imputabilidade, onde pode, ou ter uma pena diminuída, ou ser imposta medida de segurança (art. 98 - CP³).
- Era mentalmente sã ao tempo da conduta, todavia, após ela foi afetado por uma doença mental – Suspende-se o processo penal por superveniência de doença mental, art. 152 do CP⁴.

Vale lembrar que em todos os casos é necessário que o juiz concorde com o resultado da perícia para que assim sejam determinados, possuindo autonomia para tomar sua decisão sem levar o mesmo em conta.

Nucci (2011, p.307-308) esclarece, ainda, que os critérios para que seja apurada a inimputabilidade, em relação a higidez mental são:

- **Biológico:** o que conta aqui é simplesmente a saúde mental, se é ou não doente mental, o que acarreta que o juiz dependa diretamente do resultado da perícia.

3 Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

4 Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

- **Psicológico:** a capacidade do agente entender o caráter ilícito das ações cometidas por ele e de agir de acordo com esse entendimento.

- **Biopsicológico:** é a junção das duas anteriores, e o adotado pelo nosso Código Penal em seu artigo 26, por esse motivo a simples doença mental não basta para que se considere alguém inimputável, é necessário que por razão desta o entendimento e o comportamento em relação a ele, tenham sido ou reduzidos ou prejudicados em razão da enfermidade.

Dentre as doenças mentais que tem a possibilidade de gerar inimputabilidade penal estão: psicose maníaco-depressiva, paranoia, esquizofrenia, demência, fobias etc.

Zaffaroni (2011, p.540) exemplifica, colocando que, não existe culpabilidade, no caso dos psicóticos por sua compreensão ser debilitada ou ausente e por esse motivo não se pode atribuí-la ao agente, enquanto na hipótese de uma fobia a autodeterminação dele é restrita, mesmo que ele saiba diferenciar a conduta certa da errada não consegue conduzir-se de acordo em situações que envolvem o objeto que a causa.

- **Embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, § 1º⁵)**

Aqui são colocado aqueles casos em que o agente é obrigado a consumir a força a substância, ou, então, a consome em decorrência de uma situação acidental quando não conhecia a propriedade inebriante daquilo que estava ingerindo, o que a doutrina ressalva, é difícil comprovar. A involuntariedade é um requisito importante, pois o sujeito não tinha intenção de se embriagar, sendo essa embriaguez, completa, exclui-se do agente a imputabilidade, uma vez que ele perde, com isso, a capacidade compreensão e de portar-se de acordo com ela (ESTEFAN, 2010, p.265).

- **Menoridade (CP, art. 27⁶, e CF, art. 228⁷)**

⁵ Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: [...]

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O desenvolvimento mental do menor não é levado em consideração nos critérios adotado pela legislação penal nacional, ou seja, não importa o quão “maduro” ele seja intelectualmente, aqui o que basta é o agente ser menor de 18 anos de idade – existe, então uma presunção absoluta da inimputabilidade nos casos de delitos envolvendo esses jovens (BITENCOURT, 2012, p.468).

O código penal não prevê punições aos menores, o responsável por isso é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) na forma de medidas socioeducativas (art. 112 do ECA), que são dispostas de acordo com a gravidade do ato infracional (art. 103 ECA⁸) praticado. Capez (2011, p.334) classifica os menores na categoria de desenvolvimento mental incompleto, que é alcançável (completo) quando este atinge a maioridade.

Estefan (2010, p.264) critica o uso do meio-termo, semi-imputável, pois para ele, ou o agente é imputável ou não. Semi-imputável é imputável, tanto que lhe é aplicada uma pena, diminuída, é verdade, mas uma pena, de qualquer forma. Somente pode ser dada a sentença de medida de segurança nos casos em que o laudo pericial de insanidade mental assim atestar como mais benéfico ao agente.

Capez (2011, p.346), sobre a semi-imputabilidade, coloca que "Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime." Nesses casos onde não se é inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com essa compreensão, há a redução da pena em 1/3 a 2/3 ou, se justificada a necessidade de tratamento, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por medida de segurança - internação ou tratamento ambulatorial (NUCCI, 2011, p.311-312).

É considerada uma situação fronteira entre a normalidade e a anormalidade, não se encaixando no disposto no artigo 26 do CP, o que exige do perito e do juiz muito cuidado quanto ao resultado da perícia e da decisão que resolver tomar, respectivamente.

6 Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

7 Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

8 Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Garrido (2011, p.31-32) descreve a normalidade / comportamento normal de três maneiras: a comum, que seria o comportamento habitual; a moral, definida por aquelas ações moralmente esperadas; e, por fim, a psicológica, quando não existe nenhuma forma de perturbação das faculdades mentais.

André Estefan (2010, p.262) esclarece que na averiguação de inimputabilidade através do sistema biopsicológico deve-se levar em conta a causa e o efeito. Exemplificando, o doente mental só é considerado inimputável quando além da causa, que é a enfermidade, decorrer o efeito, que é, devido a primeira, a incapacidade de compreender a ilicitude do ato ou se portar conforme ele. O que faz com que seja indispensável um laudo médico comprovando a existência e o grau com que a doença mental afeta o comportamento.

O requisito temporal aqui também é a chave, se faz necessário que no tempo da ação ou omissão delituosa as causas de exclusão anteriormente citadas estejam presentes.

Nos casos de inimputabilidade por doença mental, quando é aplicada a medida de segurança, a periculosidade do agente é presumida. Passa a ser periculosidade real no caso de semi-imputabilidade, existe a escolha entre a pena e a medida de segurança, porém a segunda só será elegida comprovando-se a necessidade do tratamento, como foi anteriormente dito (ESTEFAN, 2010, p.265).

2.3. Penas Privativas de Liberdade

Nucci (2011, p.391) conceitua a pena como "a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes". E o Art. 32 do Código Penal vigente nos traz que elas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Apenas as restritivas de liberdade farão parte desse estudo.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, em seu Artigo 5º, sobre o Direito à integridade pessoal, estipula que "As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados." Ou seja, não se fala de forma alguma em prisão perpétua, o que

também poderia se estender a pena de morte, uma vez que nenhuma das duas contribuem para a “readaptação social” preceituada no artigo. Na nossa Constituição Federal a mesma previsão pode ser encontrada no art. 5º em seu inciso XLVII, alíneas “a” e “b”.

As penas privativas de liberdade são o gênero do qual a reclusão e a detenção são espécies. As quais, na visão de Bitencourt (2012, p.602) não tem diferença alguma entre elas, em se tratando da execução, tão somente nas consequências, diretas e indiretas.

Uma das diferenças fundamentais apresentada é que, aos crimes mais graves é atribuída a pena de reclusão enquanto aos de menor gravidade a detenção é aplicada.

Bitencourt (2012, p.609–10) coloca as principais diferenças:

"Para pena de detenção: a) detenção só pode iniciar em regime semiaberto ou aberto; b) detenção nunca pode iniciar em regime fechado; c) detenção superior a 4 anos, reincidente ou não, só pode iniciar em regime semiaberto; d) detenção, reincidente qualquer quantidade de pena, só pode iniciar em regime semiaberto; e) detenção até 4 anos, não reincidente, poderá iniciar em regime semiaberto ou aberto, de acordo com os elementos do art. 59.

Para pena de reclusão: a) reclusão superior a 8 anos sempre inicia em regime fechado; b) reclusão superior a 4 anos, reincidente, sempre inicia em regime fechado; c) reclusão superior a 4 até 8 anos, não reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto. Dependerá das condições do art. 59 do CP; d) reclusão até 4 anos, reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto. Dependerá do art. 59; e) reclusão até 4 anos, não reincidente, pode iniciar em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto ou aberto, segundo recomendarem os elementos do art. 59."

Além destas duas existe a prisão simples, esta destinada aos contraventores, só podendo ser cumprida no regime aberto ou semiaberto em local diverso de onde se encontram os criminosos.

O Código Penal estabelece em seus artigos 34 à 36, enquanto a Lei de Execução Penal abarca nos artigos 110 à 119 os regimes da pena privativa de liberdade, que são: fechado, semiaberto e aberto. Tem como principais fatores para que seja determinado: a natureza e quantidade da pena aplicada e a reincidência.

- Regime Fechado:

A pena nesse caso é cumprida em penitenciária, onde o detento deve trabalhar internamente, na medida que couberem as suas aptidões, existe a utopia do isolamento noturno (art. 34, §1º CP⁹), que na realidade que o sistema penitenciário atual apresenta, com superpopulações dentre outras deficiências, faz com que não seja possível. Existe a possibilidade de condenações inferiores a 4 anos terem penas no regime fechado, porém para que isso aconteça as circunstâncias judiciais devem assim recomendar.

- Semiaberto:

Neste regime não há isolamento no repouso noturno e, diferentemente do fechado, aquele que esteja detido sobre regime tem direito de frequentar cursos profissionalizantes ou de instrução. O trabalho diurno é em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento semelhante, o trabalho externo é, do mesmo modo, admitido.

- Aberto:

Aqui a ideia é que o apenado não perca o contato com a sociedade ou sua família. Somente no repouso noturno e nos dias de folga é que ele, no repouso noturno, é recolhido a casa de albergue ou estabelecimento adequado, esses situados em centros urbanos. Deve ele trabalhar ou prestar cursos profissionalizantes fora do estabelecimento.

O texto do artigo 75 do Código Penal estipula o tempo máximo de cumprimento das penas restritivas de liberdade no Brasil:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Zaffaroni (2011, p.581) critica as penas restritivas de liberdade muito longas, denominando-as “sanções arruinadoras”. Não existe dúvida de que alguém

⁹ Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

condenado por trinta anos em regime fechado, psicopata ou não, perde qualquer esperança de alguma espécie de ressocialização. O que fazer com o delinquente irrecuperável? Aqueles que são condenados a penas “superiores a 100 anos”, vão ser magicamente ressocializados ao chegar aos 30? São perguntas frequentes a respeito do tema.

A pena restritiva de liberdade não é de forma alguma uma solução efetiva para os casos de psicopatia, e, com esse entendimento a justiça tem se apoiado na esfera civil para manter os criminosos psicopatas afastados da sociedade. Com o Decreto 24.559, de 3 de julho de 1934, que dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, é possível a interdição civil desses indivíduos. Embora o decreto já tenha oito décadas, ainda continua sendo utilizado para que esses indivíduos não ganhem a liberdade após cumprir as sanções penais as quais são condenados.

"(...) muitos condenados a vários anos de cadeia estão sendo interditados civilmente, para que não deixem a prisão, por serem perigosos, padecendo de enfermidades mentais, justamente porque atingiram o teto fixado pela lei (30 anos)." (NUCCI, 2011, p.580)

Estima-se enquanto 20% dos presidiários são psicopatas, mais de 50% dos crimes violentos são cometidos por estes. O número sobe para 75% nas prisões de segurança máxima (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.23). Estes números, extremamente elevados fazem com que cogitemos por qual motivo, ainda, não utiliza-se amplamente da ferramenta de identificação de psicopatia, porquanto, o tratamento prisional de restrição de liberdade, sem aqui de qualquer forma questionar sua efetividade para o apenado comum, em nada contribui na “regeneração” do psicopata.

2.4. Medida de Segurança

As medidas de segurança não possuem caráter punitivo, mas sim preventivo e curativo, sendo destinadas aos inimputáveis ou semi-imputáveis que demonstrem, por meio das infrações cometidas, um maior grau de periculosidade (embora não

exista culpabilidade) dando-lhes, então, o tratamento que necessitem até que esta venha a cessar. Só é aplicada nos casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardado, da qual trata o art. 26, não sendo aplicada as outras hipóteses de inimputabilidade (em virtude da menoridade e por força de embriaguez completa e involuntária).

A medida de segurança pode ser:

Detentiva: quando visa a internação (art. 96, I, CP¹⁰) do agente em hospital de custódia, para que ele seja submetido ao tratamento psiquiátrico do qual necessita. Nos casos em que ele praticou um crime que, de outra forma, seria punido com reclusão (ESTEFAN, 2010, p.422).

Restritiva: se enquadra nos casos em que o agente é submetido a tratamento ambulatorial psiquiátrico (art. 96, II, CP¹¹) , quando apresenta-se uma situação, que, se cometida pelo equivalente agente imputável, a sanção aplicada seria a detenção (ESTEFAN, 2010, p.423).

Nucci (2011, p.579) ressalva que existe uma grande crítica por parte da psiquiatria forense no que diz respeito ao critério pelo qual a espécie de medida de segurança é escolhida para ser aplicada (art. 97 CP¹²), sendo relativa ao quão grave foi o crime praticado e não quanto a natureza e magnitude do transtorno psiquiátrico.

A corrente majoritária afirma que a medida de segurança é uma espécie de sanção, mesmo a terapêutica, uma vez que se destina a privar da liberdade o indivíduo responsável pelo ilícito penal. O sistema adotado pela nossa legislação é o vicariante que, ao contrário do duplo binário, vigente no período de tempo anterior a reforma de 1984, diz que somente pode ser aplicada pena ou medida de segurança, não podendo haver aplicação subsequente das duas (NUCCI, 2011, p.576).

O prazo mínimo da medida de segurança é de 1 a 3 anos, como dispõe a LEP em seu art. 176.

O agente, no entanto, poderá voltar a cumprir a medida se no prazo de um ano tornar a cometer algum ato que indique que sua periculosidade não cessou, não necessariamente este necessita ser ilícito.

10 Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

12 Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

A medida de segurança só chega a seu fim quando constatado que cessou a periculosidade do agente, o que deve ser atestado através de exame pericial (art. 97, §2^a do CP¹³), o que, nesses termos, refere-se não só ao perigo para as pessoas em geral mas também para o próprio indivíduo (ZAFFARONI, 2011, p.732). Não tendo, então, limite máximo.

A exigência de cessação da periculosidade, a ser determinada por médicos peritos, para a extinção da medida de segurança é alvo de críticas de especialistas de diversas áreas, pois estaria de certa forma, criando uma “prisão perpétua”. O contraponto seria que não se pode determinar um prazo para que alguém seja completamente recuperado de uma enfermidade mental (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.22).

Todavia, tanto Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça tem concordado, em suas decisões mais recentes, que o limite temporal da medida de segurança não deve ultrapassar os trinta anos previstos pelo Código Penal em seu artigo 75, visto que o fazendo, ofenderia o art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da nossa Constituição Federal, que dispõe sobre a inexistência de penas de caráter perpétuo no país.

A Solução, para Zaffaroni (2011, p.734), seria que, quando a doença mental sobrevém ao período da medida de segurança, esta deveria corresponder ao limite máximo do crime cometido.

2.5. Exame Criminológico

O exame criminológico tem a finalidade de individualizar a pena, baseando-se nas características da personalidade, aspectos mentais, biológicos, sociais, ambientais, etc. Nas palavras de Bitencourt (2012, p.622):

"descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de exame genético, antropológico, social e psicológico."

13 § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

A LEP determina que ele seja realizado após o trânsito em julgado em consonância com o art. 5º, LVII da CF (Princípio da Presunção de Inocência). O local da realização do exame é o "Centro de Observação Criminológica" (art. 96 da LEP¹⁴). Nos casos em que não existir o citado centro, e somente SE, poderá ser feito o exame em unidade autônoma ou anexa a estabelecimento penal, feito, então, pela Comissão Técnica de Classificação (art. 98 da LEP¹⁵).

O sentido de individualização da pena se dá para que o agente cumpra sua condenação de maneira que tenha as melhores condições para ser ressocializado. Não existe, entretanto, como dito anteriormente, a obrigatoriedade do juiz decidir de acordo com o recomendado no resultado do exame, se razoavelmente fundamentada sua decisão.

Existe uma certa discrepância em relação a obrigatoriedade do exame criminológico nos regimes fechado e semiaberto, enquanto o Código Penal assim determina a obrigatoriedade em seus artigos 34 e 35, a LEP em seu art. 8º, Parágrafo Único faculta sua realização no caso de regime inicial semiaberto.

O Deputado Federal Marcelo Itagiba (PSDB/RJ) propôs o Projeto de Lei 6858/2010, cuja ementa se lê:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado **psicopata**, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (grifo nosso)

Desde 2010 até o presente momento o projeto em questão está tramitando em conjunto com o PL 4500/2001, que também trata da alteração da Lei supracitada. As alterações propostas no Projeto de Lei 6858/2010 são as seguintes:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico. (NR)

14 Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

15 Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

.....
 Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos **portadores de psicopatia** para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como **psicopata** cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos. (NR)

Art. 112.

§3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como **psicopata** depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A. (grifos nossos)

O que vem mostrar, finalmente, alguma preocupação com a problemática dos psicopatas que, até então, parecia passar em branco e sendo decidida sem dar-se a devida importância. Com a alteração feita na LEP, poder-se-ia, neste sentido, fazer o uso do PCL-R, que, como foi dito no capítulo anterior, possui grande efetividade na identificação da qual o Projeto de Lei trata. Além da identificação existe a preocupação que o apenado psicopata cumpra sua detenção apartado daqueles criminosos classificados como comuns, o que também é uma medida importante para que não se atrapalhe a ressocialização dos segundos com a influência negativa que o transtorno dos primeiros causa aqueles que os rodeiam.

Com os resultados obtidos nos testes pode-se evitar também que indivíduos que possuem baixa probabilidade de reincidência criminal tenham contato com aqueles que possuem um grau mais elevado, protegendo desta maneira não só a sua integridade física, ao evitar o contato com psicopatas, como também a intelectual.

Finalmente, tratando-se das concessões de benefícios, como livramento condicional, indultos e progressão de regime, a esses indivíduos é de grande relevância que a comissão técnica seja “composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal” para que a avaliação realizada por ela seja o mais

critérioria possível para que não se repita o erro cometidos no caso do Chico Picadinho, por exemplo, que será visto no último tópico deste capítulo.

Vicente Garrido (2011, p.17) ressalva a importância da identificação dos psicopatas criminais, em vista a periculosidade destes ser superior a dos criminosos comuns, por serem mais violentos e agressivos, além de apresentarem, como dito, um percentual maior de reincidência, necessitam desta atenção diferenciada. O direito deve, então, se valer do auxílio de outros ramos de conhecimento, principalmente a psicologia, uma vez que descobrir as causas do comportamento criminoso mostra-se essencial.

2.6. A psicopatia e a imputabilidade

Sempre que o termo psicopata é citado utilizam-se do art. 26 do Código Penal, que é justamente por onde começa esse capítulo, em relação a inimputabilidade por doença mental, eis o que a nossa lei diz:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O problema começa com doutrina jurídica que, acompanhada pela jurisprudência, não considera, em sua maioria, os psicopatas como agentes plenamente imputáveis, enquanto a psicologia, em sua corrente majoritária, afirma que eles são plenamente capazes, pois sua percepção, via de regra, permanece preservada (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.133).

“A personalidade psicopática não implica necessariamente alteração psíquica. Psicopatas têm noção da natureza de seus atos e conhecem as normas sociais, tanto assim que não atuam sob ameaça de serem descobertos. Possuem vontade dirigida finalisticamente a um resultado e

essa vontade deve ser censurada porque eles são plenamente conscientes da ilicitude de seus atos". (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.134)

Embora, como visto anteriormente, eles sejam impulsivos, não se exclui a premeditação em suas ações, tampouco o entendimento do caráter ilícito, o que os exclui da semi-imputabilidade. Eles não perdem o controle de seus atos.

O empecilho apresentado pelo artigo 26 do nosso código penal não se dá só pelo fato da expressão "doença mental" estar em desuso na psicologia, como esta não englobar, como já foi demonstrado anteriormente, o transtorno mental que é tema deste trabalho.

A doença mental da qual o nosso Código trata inclui, de um modo geral, as doenças que transformam de forma drástica a saúde mental, como a esquizofrenia, psicoses e paranoia, por exemplo, sendo aberta tanto a causas orgânicas quanto a tóxicas e funcionais. Todas aquelas enfermidades que levem o agente a perder o contato com a realidade, mesmo que transitoriamente, e, assim não seja capaz de reconhecer a ilicitude de seus atos ou mesmo, ter controle sobre eles. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.129)

Zaffaroni (2011, p.549) critica a falta de um critério "seguro e esclarecedor" da parte da psiquiatria quanto a definição do transtorno, citando que parte da doutrina os considera indivíduos semi-imputáveis, sendo descritos como "aquele que não se adapta às regras predominantes na sociedade" - chegando a questionar se, então, todos nós não nos encaixaríamos nessa definição dado que, segundo os psicólogos, todos adotamos, em maior ou menor grau, certas atitudes psicopáticas.

Como Simon (2009, p.52) observa, todos nós possuímos impulsos antissociais, em certo grau, o que nos difere dos psicopatas é nossa capacidade de controle desses ímpetos – seja por pensar no próximo, seja por temer a sanção judicial que possa nos ser imposta por nossas atitudes.

“Se por **psicopata** consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um **inimputável**. Quem possui uma incapacidade total para entender valores embora os conheça, não pode entender a ilicitude.” (ZAFFARONI, 2011, p.546) - (grifos nossos)

Nucci apresenta uma opinião diversa da exposta por Zaffaroni, entretanto usa o termo “personalidades antissociais” para isso, o que faz com que seja difícil dizer se ele se refere mesmo aos psicopatas ou tão somente utiliza-se da nomenclatura que nos é apresentada pelas publicações da psiquiatria citadas no primeiro capítulo, o que de certa forma só faz reforçar a crítica feita por Zaffaroni quanto a falta de uma consonância acerca dos critérios para o diagnóstico.

“Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e **personalidades antissociais**, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual **não excluem a culpabilidade**, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal.” (NUCCI, 2011, p. 309) – (grifos nossos)

Bitencourt, é da opinião de que aqueles que possuem a personalidade psicopática estão na fronteira entre a imputabilidade e a inimputabilidade, como pode ser visto:

“Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, **grande parte das chamadas personalidades psicopáticas** ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A **culpabilidade fica diminuída** em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.” (BITENCOURT, 2012, p.473) – (grifos nossos)

Mirabete (2005, p.267) segue a mesma linha de raciocínio, interpretando que se eles possuem a capacidade de autodeterminação e entendimento, porém não plena, e, por esse motivo devem ter a sua culpabilidade diminuída.

Celso Delmanto (2010, p.182) cita os cinco grupos daqueles que cometem crimes, divididos pela psiquiatria forense, são eles: criminosos impetuosos, criminosos ocasionais, criminosos habituais, fronteirços criminosos e loucos criminosos.

Destes o que interessa aos propósitos desse trabalho são os fronteirços e sobre eles Delmanto elucida:

“São pessoas que 'apresentam permanentes deformidades do senso ético-moral, distúrbios do afeto e da sensibilidade', cujas alterações psíquicas os levam aos mais variados crimes; quando, porém, 'dão de ser violentos, sem sombra de dúvida, são os que praticam os atos mais perversos e hediondos dentre todos os outros', adentrando-se, agora, ao campo patológico. Nos fronteirços, 'de um lado está a zona fronteira, que não é normalidade nem doença', sendo a característica principal dos fronteirços criminosos 'a extrema frieza e insensibilidade moral com que tratam as vítimas', tendo sido descritos, na história, como 'loucos marais, loucos lúcidos, idiotas morais, **psicopatas**, sociopatas, condutopatas'. [...] 'o fato de viverem na zona fronteira, de não apresentarem características marcantes de doença mental, muitas vezes confunde juízes e promotores, que os tomam por normais, quando na verdade não são. Cabe ao perito explicar o tipo de indivíduo com o qual está se avindo, para que a justiça possa, por meio de **medida de segurança detentiva** mantê-los longe da sociedade'." (DELMANTO, 2010, p. 182) – (grifos nossos)

Hilda Morana (2004, p.114) explica que é a sensibilidade afetiva, responsável por obedecermos as normas e obrigações sociais, é alheia aos psicopatas, portanto eles podem compreender que uma lei existe e o que é errado, porém não conseguem entender o motivo da proibição ou da existência da lei, dado que isso exigiria um mínimo de empatia. Sentem-se livres, assim, para seguir apenas as regras que escolhem.

Algumas decisões de tribunais a respeito dos psicopatas:

TJMT: "A **personalidade psicopática** não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscrevendo-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da **redução de pena**". (RT 462/409-10)

TJSP: "A **personalidade psicopática** revela-se pelas perturbações da conduta e não como enfermidade psíquica. Destarte, embora não enfermo mental, é o indivíduo portador de anomalia psíquica, que se manifesta quando do seu procedimento violento, ao cometer o crime, justificando, de um lado, a **redução da pena**, dada a **semi-imputabilidade**; e, de outro, a imposição, por imperativo legal, da medida de segurança". (RT 442/412)

TJSP: "Os **psicopatas** são enfermos mentais, com **capacidade parcial de entender o caráter criminosos do ato praticado**, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (redução facultativa da pena)". (RT 550/303) – (grifos nossos)

A tendência demonstrada é que, as decisões chegam a conclusão de que devem ser considerados semi-imputáveis por terem o entendimento diminuído. Porém, o que a psicologia e psiquiatria diz é que, mesmo com a inteligência emocional ínfima que os psicopatas apresentam, o raciocínio e o pensamento deles são perfeitos, não perdem o contato com a realidade, o que os desqualificam para o diagnóstico de doença mental apresentados em nosso código penal. (GARRIDO, 2011, p.89)

A crítica feita por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.146) é que tanto os agentes da área da saúde, quanto os do sistema penitenciário nacional carecem de treinamento e capacitação para tratar psicopatas, uma vez que o procedimento destinado aos delinquentes comuns não é o suficiente para eles. Devido a possibilidade dos psicopatas manipularem, com facilidade, uma pessoa sem preparo e experiência.

Trindade ainda fala que controle de impulsos e respeito pelos direitos alheios deveriam ser prioridades em qualquer programa de tratamento de psicopatas, com a ressalva de que seria necessário, por exemplo, o psicopata desenvolver empatia para isso, o que ele não é capaz de internalizar.

Para os pesquisadores, como o psicólogo Robert D. Hare, a psicopatia deve ser vista como o diagnóstico mais significativa a área jurídico penal, tanto pelas altas taxas de reincidência apresentadas por esses indivíduos, quanto pela busca que deve ser feita pelo tratamento mais adequado para eles. Por exemplo, ao contrário do esperado, que seria fazer com que o psicopata desenvolvesse alguma empatia, tratamento, em grupos tem se demonstrado prejudicial uma vez que ensina ao psicopata como melhor explorar as vulnerabilidades e inseguranças das pessoas. (MORANA, 2004, p.68)

A taxa de reincidência para os psicopatas que participam dessa modalidade de tratamento foi duas vezes maior do que aqueles que não o fizeram, e ainda, a reincidência em crimes violentos praticados pelos primeiros foi de três vezes superior a dos outros. (MORANA, 2004, p. 69)

O Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Anápolis Mateus Milhomem é da opinião de que a prisão perpétua seria a solução para o problema, posição que também é defendida por Ana Beatriz Barbosa Silva. O que é longe de ser uma resposta para o problema mas sim uma forma de evitar encará-lo.

2.7. Casos de Psicopatas Famosos

Neste último tópico relataremos alguns dos casos de psicopatas que as obras especializadas no tema nos trazem. Exemplos que, baseando-se nos eventos relatados, nos mostram pessoas que por muito tempo tiveram um comportamento que se encaixavam no que podemos considerar, de certa forma, como normal.

Os dois primeiros são casos brasileiros emblemáticos, seguidos por dois norte-americanos famosos. Embora a gama de crimes que os psicopatas cometam seja enorme esse trabalho limitou-se a mostrar aqueles que cometeram um dos crimes mais bárbaros, o homicídio.

Os crimes cruéis praticados por eles, e conseqüentemente os mais noticiados, são de fato os mais raros, a sua conduta danosa, que desconsidera as necessidades dos outros, são as mais comuns.

2.7.1. Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha nasceu em 27 de abril de 1942. Fruto de uma relação extraconjugal de seu pai com uma mulher 20 anos mais jovem, foi rejeitado pelo seu genitor desde o nascimento. Os casos de sua mãe com homens casados sempre o perturbavam.

Os problemas de comportamento começaram desde cedo, na escola arranjava brigas e confusões com os colegas. Abandonou os estudos quando adolescente, e passava os dias aprontando nas ruas com um grupo de arruaceiros. Tentou trabalhar, porém não permanecia muito tempo em um emprego por causa de sua falta de disciplina. Passou pela aeronáutica e até mesmo policial militar tentou ser, porém a indisciplina ficava em seu caminho.

Em 2 de agosto de 1966 Francisco conheceu a bailarina Margareth Suida. Se encontraram em um bar se estendeu a um convite para visitar seu apartamento. Esse seria o seu último dia de vida.

Ela foi estrangulada com um cinto, diversos hematomas e mordidas na região dos seios, também foram encontrados no corpo da vítima. Na banheira, com o auxílio de uma gilete retalhou o corpo da vítima, que, segundo Casoy, estaria mais perto de uma dissecação do que um esquartejamento. O apartamento no qual vivia pertencia a um amigo que o denunciou, com medo de que fosse responsabilizado pelo ocorrido.

Francisco foi preso no dia 5 de agosto de 1966. Condenado a 18 anos por homicídio qualificado, somados a 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver, porém sua pena foi comutada para 14 anos, quatro meses e 24 dias.

Permaneceu até o ano de 1972 na Penitenciária do Estado de São Paulo, onde fez supletivo do 1º e 2º graus – recebia visitas frequentes e acabou até mesmo se casando enquanto ainda estava preso. Era considerado um prisioneiro de confiança, trabalhando diretamente na diretoria da penitenciária. Entre os anos de 1972 e 1974 cumpriu sua pena na Colônia Penal Agrícola Professor Noé Azevedo, em Bauru.

Oteve a liberdade condicional em 1974 por bom comportamento, 8 anos depois de sua condenação – foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática, nesse primeiro momento.

Em 1976 pediu abrigo a um velho amigo, que estava ciente do crime cometido por ele, mas mesmo assim lhe deu moradia. Em 15 de setembro do mesmo ano foi instaurado contra Francisco um processo por lesão corporal dolosa, resultado de uma relação de uma noite extremamente violenta que teve com uma mulher que conheceu em um bar, vindo quase a estrangulá-la, além de perfurar o útero da mesma com um instrumento perfuro-cortante.

Transcorrido um mês deste fato, Chico conheceu a prostituta Ângela de Souza, de 34 anos, levou-a até seu apartamento onde estrangulou a mulher durante a relação sexual. Se dando conta do que havia feito, e das consequências que isso lhe traria, repetiu o procedimento de tentar se livrar do corpo aplicado a primeira vítima, levando o cadáver até o banheiro e, desta vez munido de uma faca de cozinha, um canivete e um serrote começou a retalhar o corpo. Sua tentativa de se

livrar dele pelo vaso sanitário foi falha, em decorrência do entupimento do encanamento, foi então que lhe surgiu a ideia de picar o corpo em pedaços bem pequenos para facilitar o transporte. Desta vez pode ser caracterizado, de fato, como um esquartejamento. Colocou as partes do corpo em sacos plástico e as condicionou em uma mala e uma sacola.

Foi preso em 26 de outubro de 1976, em Niterói, ao tentar entrar em contato com um antigo amigo de cela.

A defesa de Chico Picadinho alegou insanidade mental e que o motivo de ter esquartejado o corpo era decorrente dessa perturbação e não uma tentativa de ocultar o cadáver. Porém, o laudo de sanidade mental logo foi apresentado, considerando-o semi-imputável e afirmando que se tratava de um indivíduo com personalidade psicopática, tendo seus crimes sido cometidos em decorrência desta. Foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão.

No ano de 1994, a progressão de seu regime para o semiaberto foi negada, o laudo emitido pelo centro de observação criminológica lhe deu o diagnóstico de “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustado do convívio social e com elevado potencial criminógeno” e aconselhava o encaminhamento dele para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Dois anos depois, em 1996 seu pedido de progressão foi mais uma vez negado tal como o pedido de conversão para medida de segurança.

No mês de abril de 1998 ele deveria ganhar liberdade, porém a Promotoria de Taubaté, valendo-se do Decreto de 1934, citado anteriormente, que prevê a interdição de direitos civis dos psicopatas, impediu a liberdade do mesmo, por estar “despreparado para viver em sociedade”, Francisco continua até os dias de hoje na Casa de Custódia de Taubaté.

2.7.2. Champinha

Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como Champinha. Cometeu em novembro de 2003, quando tinha apenas 16 anos, um crime que viria a chocar o país.

No início do mês de novembro daquele ano, o jovem casal de namorados Liana Friedenbach (16 anos) e Felipe Caffé (19 anos) decidiram acampar na zona rural de Embu Guaçu, região metropolitana de São Paulo. Infelizmente, seus caminhos cruzaram com os de Champinha e seus amigos.

Os jovens foram sequestrados por Champinha e seu bando, formado por mais 4 homens maiores de idade. Felipe foi executado com um tiro na nuca, já Liana, foi abusada sexualmente pelo grupo, e, dias depois, assassinada com 16 facadas no peito por Champinha. Enquanto os 4 adultos foram condenados a prisão, o menor foi mandado para a Febem, atual Fundação Casa. O caso fez com o tema maioridade penal voltasse com grande força a ser noticiado nas mais diversas mídias. Cumpriu 3 anos de medida socioeducativa, e, as vésperas de seu término, foi convertida em medida “protetiva” de tratamento psiquiátrico com contenção, mediante solicitação do Ministério Público.

Permaneceu, então, na Fundação casa até o final de 2006, quando completou 21 anos, pois pela lei brasileira, não mais poderia permanecer em local de internação de menores. Todavia, em virtude de laudos apresentados pelo IML, atestando que Champinha é detentor de uma personalidade de grande periculosidade, e que age por impulsos, o que o faz incapaz de viver em sociedade, foi, finalmente, transferido para a Unidade Experimental de Saúde, onde permanece até hoje.

Recentemente o caso voltou a ser noticiado, devido ao pedido do Ministério Público Federal de São Paulo que foi a Justiça pedir o fechamento da UES. O que faz com que o destino daquele que lá estão abrigados, seja incerto.

2.7.3. Ted Bundy

Nascido em 24 de novembro de 1946, Theodore Robert Cowell teve uma infância no mínimo peculiar. Devido ao fato de ser mãe solteira, Eleonor Louise Cowell, não criou Ted como seu filho, os pais dela o fizeram, e ela encenava o papel de irmã mais velha de Ted, para proteger sua honra.

A violência era uma prática comum na casa dos Cowell, o "pai" de Ted, Samuel Cowell, espancava, muitas vezes na presença dele, a sua "mãe". cansada do comportamento violento de seu pai, Eleonor saiu de casa e foi morar em Burlington (Vermont), na casa de seu tio Jack. Ted adorava seu "pai" e nunca perdoou Eleonor por separá-lo dele.

Em 1951, Eleonor casou-se com John Culpperpev Bundy, que adotou formalmente Ted como seu filho. Porém, mesmo com as incontáveis tentativas, Ted nunca foi próximo de seu padrasto.

O jovem Ted Bundy admirava seu tio Jack, por ser um homem culto. Era professor de música, e dentre suas alunas existia uma chamada Ann Marie Burr, de 8 anos. O desaparecimento dela em 1961 nunca foi relacionado a Ted, na época com 15 anos, porém décadas mais tardes, ela foi tida por muitos como a sua possível primeira vítima.

Em 1967, aos 21 anos, ano no qual Stephanie Brooks terminou seu namoro com ele, Ted descobriu a verdade sobre sua família, de que sua suposta irmã era na verdade sua mãe, e aqueles que ele considerava seus "pais" eram seus avós. A descoberta o fez adquirir um comportamento mais frio.

Se formou em psicologia e em 1969, e começou um relacionamento com uma jovem divorciada chamada Elizabeth Kendall, vindo a ajudá-la a criar sua filha, porém ainda mantinha contato com sua antiga namorada. Se reaproximou dela, até mesmo promessa de casamento foi feita, e, então, ele a descartou, tal qual ela havia feito com ele anos antes.

Bundy trabalhava em um centro de atendimento a suicidas, teve um grande papel político em diversas campanhas do Partido Republicano. Era praticamente a definição do "bom escoteiro", ninguém suspeitava que aquele jovem simpático e charmoso era o responsável pelos crimes horrendos que vinham sendo noticiados nos jornais.

Suas vítimas possuíam como característica a semelhança com sua primeira namorada, Stephanie Brooks, belas jovens com cabelo longo e partido ao meio.

Com um gesso falso e diferentes sotaques, ele atraía as vítimas até seu carro com a desculpa de precisar de ajuda para carregar livros, uma vez dentro dele, um fusca sem o banco do passageiro da frente, Bundy as desacordava com uma

pancada na cabeça e as conduzia até um local que considerasse seguro para cometer suas atrocidades.

Em outubro de 1973 foi aceito na Universidade de Utah, onde cursou Direito por poucos meses. Até seus primeiros crimes serem relatados em 1974.

Em agosto de 1975, durante uma vistoria em seu carro por um policial, foram encontrados, uma máscara de esqui, um pé de cabra e algemas, e Bundy foi preso, e identificado por uma de suas vítimas que sobreviveu ao ataque.

O número de vítimas confirmadas de Theodore Robert Bundy chegou a 35 mulheres, porém segundo ele, teria sido muito maior. Foi executado em 24 de janeiro de 1989, aos 42 anos.

2.7.4. O Palhaço Assassino

John Wayne Gacy nasceu no ano de 1942 em Chicago. Seu pai se mostrava uma pessoa violenta durante sua infância. Consumia álcool em excesso, e em sua embriaguez, descontava suas frustrações em forma de violência física contra seus filhos. Ainda sob efeito do álcool, ridicularizava John na frente de suas irmãs e das outras crianças da vizinhança, pelo fato do garoto preferir jardinagem e cozinhar à pescar.

A mãe de John também começou a sofrer agressões do marido. Quando, em sua adolescência, Gacy foi diagnosticado com uma doença cardíaca, seu pai viu isso como mais uma amostra de sua fraqueza.

Em 1964, aos 22 anos, Gacy mudou-se para Springfield, casou-se e teve uma vida política muito ativa, tendo se encontrado diversas vezes com o governador de Illinois da época, Otto Kerner.

Gacy era um homem de prestígio, foi membro e vice-presidente da Câmara de Comércio Jovem (JayCees), onde foi também, eleito homem do ano, foi tesoureiro do Partido Democrata, membro do Conselho Católico Inter-Clubes, da Defesa Civil de Illinois e da Sociedade dos Nomes Santos. Ainda se fantasiava de palhaço (Pogo) e alegrava as crianças, em hospitais e festas beneficentes.

Foi entre os anos de 1965 e 1967 que Gacy começou a molestar garotos, porém as primeiras acusações só foram feitas em 1968, o que o levou ao seu primeiro divórcio.

Voltou a casar-se em 1972, porém por problemas conjugais, em 1976, separou-se de sua segunda esposa. Sua vida política estava melhor do que nunca, ou pelo menos estava, até as novas acusações de molestar jovens começaram. Neste mesmo ano ele começou a matar.

Ele foi responsável pela tortura e assassinato de 33 garotos. Os atraia até sua casa com promessas de emprego em construção civil ou por remuneração em troca de sexo. Depois, se "livrava" da maioria dos corpos enterrando-os em baixo do chão de sua casa. Gacy, em entrevistas, se preocupava muito mais em deixar claro que não era homossexual, mas sim bissexual, do que qualquer outra coisa. Gacy foi condenado a pena de morte e executado em 1994, passou 14 anos no corredor da morte – sempre mantando sua declaração de inocência.

Conclusão

Por tudo que foi colocado neste trabalho uma coisa fica clara, não podemos culpar o Direito propriamente pela falta de conhecimento e, em decorrência disso, a maneira pela qual ele trata os psicopatas, uma vez que a Psicologia, Psiquiatria (com o CID-10 e DSM) e especialistas na psicopatia divergem nas suas acepções. O que de fato fica claro é que é um problema real e que merece maior atenção por parte do judiciário.

O transtorno tema deste trabalho traz sofrimento e perigo, porém não àqueles que de fato são psicopatas, mas sim aos que estão ao seu redor. Eles possuem o que é necessário para portar-se conforme o entendimento social e, mesmo assim, em sua maioria, decidem não o fazer, causando com isso um problema social que atinge, até mesmo, o ambiente carcerário.

Os debates a respeito do diagnóstico e o tratamento voltado a psicopatia, trazidos pelos especialistas seja da psicologia, seja da área jurídica, parecem estar, finalmente, contribuindo para aguçar o interesse sobre o tema. O Projeto de Lei 6858/2010, citado no texto, parece ser um primeiro passo para que o assunto seja levado com um pouco mais de seriedade e rigor, embora a sua aplicabilidade parece estar bem distante, não se deve menosprezar a sua importância e o avanço que apresenta para o Direito Penal, com as comissões técnicas independentes para a avaliação da personalidade e a preocupação de mantê-los em ambiente diverso dos apenados comuns.

A verdade é que as instituições penitenciárias nos dias de hoje não tem estrutura alguma para criar um ambiente ressocializador nem

mesmo para os criminosos comuns, portanto quando tratamos de indivíduos como os psicopatas, as esperanças não são lá muito boas, sendo, ainda, que os psicopatas podem interferir de maneira devastadora na recuperação dos outros indivíduos. Enquanto pode-se entender, de certa forma, racionalmente, o motivo pelo qual criminosos cometem delitos, nos psicopatas essa é uma tarefa difícil, pois muitas vezes esses cometem crimes absurdos sem um lucro aparente, o fazendo simplesmente por que sentiram vontade. Embora a nós muitas vezes não pareça, os criminosos não psicopatas tem seus limites, princípios, por assim dizer, e principalmente, consciência, coisas que são alheias aos psicopatas.

São comuns os relatos de dissimulação, pseudo cooperação e desprezo por parte dos psicopatas em relação aos psicanalistas. O que dificulta bastante qualquer forma de tratamento – além do fato deles não acharem que precisam dele, uma vez que não veem nada de errado com suas ações, ou seja, as medidas de segurança que venham a ser aplicadas a eles tornam-se tão ineficazes quanto as penas privativas de liberdade, em relação a recuperação. Seria possível tratar alguém contra sua própria vontade? Não é de bom grado que os transgressores psicopatas cumprem as medidas de segurança que lhe são impostas. Quem realmente almeja uma mudança de comportamento, geralmente, é a família, e, claro, a justiça.

O Direito Penal, percebendo que as penas que tem imposto aos psicopatas não são suficientes para que esses voltem ao convívio social tem se valido do Direito Civil para manter esses agentes trancafiados, como visto no caso do Chico Picadinho, que não é o único no país, porém, é sem dúvida, um dos mais famosos. O Direito tem criado uma espécie de "prisão perpétua", o que de forma alguma é uma solução, apenas uma maneira de não pôr em risco a segurança alheia.

Caberia ao Direito ouvir os especialistas do transtorno que nos afirmam que os psicopatas deveriam ser considerados como imputáveis, sem que com isso desconsidere-se que eles são diferentes dos criminosos comuns. Para que a distinção entre psicopatia,

Transtorno de Personalidade Antissocial, ainda, criminosos comuns, seja feita, contamos com a ferramenta de Robert Hare, adaptada por Hilda Morana, a *psychopathy checklist*, que, obviamente, em nada adianta se o tratamento destinado aqueles que foram identificados como psicopatas continuar sendo o mesmo aplicado aqueles que tem a culpabilidade diminuída.

O que nos resta é aguardar pela Lei 6858/2010 e pelas mudanças significativas que ela pode ensejar ao nosso Direito.

Referências bibliográficas

ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, Parte Geral**. 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel?** / 8. ed. rev. e atual - São Paulo: Ediouro, 2008.

CASOY, Ilana. **Serial Killers Made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

DELMANTO, Celso. [et al.]. **Código Penal Comentado**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo : Saraiva, 2010.

ESTEFAN, André. **Direito Penal, volume 1 – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARRIDO, Vicente. **O Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. Tradução e adaptação Juliana Teixeira – 2ª ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**; tradução: Denise Regina de Sales – Porto Alegre, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol., Porto Alegre , v. 8, n. 3, dez. 2009 .

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 ago. 2014.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. latinoam. psicopatol. fundam., São Paulo , v. 12, n. 2, June 2009 .

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 ago. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2005.

MORANA, Hilda. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**. De jure: revista jurídica do Ministério público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 140-147, jan./jun. 2009.

Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/136?show=full/>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: parte especial**. 7. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, anatomia do mal**. Tradução de Lucas Magdiel - Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SHINE, Sidney K. **Psicopatia** - 4. ed. Rev. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SIMON, Robert I. **Homens Maus Fazem o Que Homens Bons Sonham: Um Psiquiatra Forense Ilumina o Lado Obscuro do Comportamento Humano**; tradução Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torres. - Porto Alegre: Artmed, 2009.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado** - Rio de Janeiro: Objetiva, 2008

TRINDADE, J; BEHEREGARAY, A; CUNEO, M. R. **Psicopatia - a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.